

Proc. 20 101 - 44

1945

CJT-253-45  
CH/138

Revelia - Conhecimento e provimento  
do recurso extraordinário.

Revel é todo aquele que chamado a juízo não atende ao chamamento nem por si, nem por outrem.

Demonstrando a parte animo de defesa, em tempo próprio e regularmente, isto é, antes de ser realizada a audiência de instrução e julgamento, não se lhe poderá cominar a pena de revel, sob pena de cerceamento de defesa.

O que se tem assentado, em matéria de revelia é que dito ato não comporta justificativas posteriores, que podiam ser oferecidas antes da audiência.

Recurso de que se conhece e se lhe dá provimento para julgar nulo ab initio, todo o processado, que deveria ser novamente, desenvolvido com fiel observância dos preceitos legais.

VISTOS E RELATADOS estes autos de inquérito administrativo instaurado a requerimento da S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo contra seu empregado Otto Ernesto Kessely:

A S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo, representada pelo seu gerente, na cidade de Antonina - Paraná - requereu abertura de inquérito contra seu empregado Otto Ernesto Kessely, pelo fato de haver cometido no exercício de suas funções ato de improbidade que o tornara incompatível com o cargo que ocupava no moinho da empresa, sito no lugar Itapema.

Dita falta diz respeito a furto praticado pelo requerido, juntamente com Gustavo Marques, não estabilizado, seu companheiro de trabalho, de duas peças de ferro, ocorrida no dia 4 de dezembro de 1943, conforme confissão por escrito, fir-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mada por ambos (fls. 3).

Em audiência de 11 de janeiro de 1944, em virtude do não comparecimento do acusado, houve por bem o M.M. Juiz, atendendo a pedido da empresa, ordenar fosse feita por edital a citação do acusado, nos termos do § 1º do art. 841, da Consolidação das Leis do Trabalho, informando, antes, o Sr. Escrivão, não haver sido possível intimar o indiciado, por encontrar-se o mesmo ausente da cidade. (fls. 9).

Publicados os editais (fls. 13 e 16), na forma da lei, foi designada nova audiência para 28 de fevereiro de 1944. Eis que, em petição datada de 26 desse mesmo mês, requereu o requerido, por seu advogado, adiamento da audiência, de vez que se encontrava doente e impossibilitado de se ausentar de Curitiba, onde estava residindo, conforme fazia certo o atestado médico incluso (fls. 18 e 19).

Outrossim, não juntava o advogado do acusado, o respectivo mandato, por isso que havendo, também, o seu constituinte, antes da instauração do presente inquerito, formulado reclamação contra Materazzo, pelo se encontrava o instrumento de mandato que o habilitava a subscrever o presente requerimento.

Dito pedido foi in limine indeferido pelo M.M. Juiz, nestes termos: Indefiro. A lei prevê no art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, a substituição do empregado por companheiro de profissão. Não é portanto de transporir-se a audiência pelo motivo aqui alegado, por isso indefiro. Além disso o procurador, digo o advogado que esta subscreve não apresenta comprovante que seja procurador de Otto Ernesto Kessely (fls. 18).

Proseguiu-se no feito, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela empresa de fls. 21 e 22, que acusam a Kessely como autor do furto. Juntou, ainda, a empresa, certidão da reclamação avia da pelo empregado, acima referida, por onde se verifica que foi a mesma arquivada, pelo seu não comparecimento (fls. 24) e certidão da denuncia do Dr. Promotor Público da Comarca de Antonina, contra Kessely, Gustavo Marques e Lauro Marques, incurso o primeiro deles

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

no art. 155, § 4º do Código Penal Brasileiro (fls. 25) e, bem assim, a declaração, por escrito, de Gustavo Marques, como comprador da mercadoria furtada e, por isso mesmo, na denúncia, incurso no crime de receptação culposa, nos termos do art. 180, § 1º do Código Penal.

Sentenciando, julgou o M.M. Juiz de Direito comprovada a falta grave atribuída a Kessely e autorizando a empresa a dispensá-lo.

Considerou o Dr. Juiz "a quo" que nos termos da lei (art. 843 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho) não é razão para adiamento da audiência, doença, visto como o empregado pode fazer-se substituir por outro companheiro. O motivo relevante a que se refere o parágrafo único do art. 844 da Consolidação, não pode ser nenhum daqueles incluídos no § 2º do art. 843, porque se assim fosse a lei seria contraditória. O não comparecimento do requerido a esta audiência importou em revelia e não confissão na matéria de fato. Da prova documental, do depoimento das testemunhas ouvidas, aparece claro que o requerido furtou da empresa, de que era empregado, objetos que a ela pertenciam. (fls. 27).

Dessa decisão recorreu Otto Ernesto Kessely para o Conselho Regional da 2ª. Região, com as razões de fls. 29 usques 33, juntando 3 documentos, destacando-se entre eles a certidão de fls. 39, por onde se verifica que o advogado signatário da petição de fls. 18, era de fato o patrono de Kessely, na reclamação por este apresentada contra Satarezzo.

Alegou o recorrente que assinara o documento de fls. 3, sob coação e mediante ameaças. Aliás, antes de assinar dito documento, formulara, em 14 de dezembro de 1943, reclamação contra a empresa, prova inequívoca de que não pretendia renunciar seus direitos. Por outro lado, era de conhecimento do M.M. Juiz de Direito, que o advogado constituído por ele, recorrente, constava na reclamação por S. Excia. mandada arquivar, dado o seu não comparecimento. De tudo resulta o cerceamento à sua defesa, sendo nula a sentença.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Contestou a empresa recorrida às fls. 41/47.

O Conselho Regional, em suscito acórdão negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos (fls.52).

Contra esta decisão interpõe Otto Ernesto Kessely recurso extraordinário para esta Câmara, com apoio nas letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como divergentes menciona acórdãos do Conselho Regional da 1ª. Região fls.56, 59, 60, 62 e 63 e como violados os artigos 843 § 2º e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Remata suas considerações o recorrente afirmando que houve cerceamento de defesa, errônea aplicação da pena de revelia, errônea interpretação de texto expresso da Consolidação e divergência em face da jurisprudência pacífica trabalhista, pelo que se deve anular toda a instrução e julgados recorridos (fls.59/72).

Ofereceu a empresa recorrida as contra razões de fls. 78/83, manifestando-se, afinal, nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça do Trabalho pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, declarando-se nula a decisão recorrida, processando-se novo inquerito, com observância das formalidades legais.

É o relatório.

V O T O:

Os acórdãos apontados como divergentes autorizam o conhecimento do recurso.

Na verdade, foi por demais formalística a sentença do juízo "a quo", confirmada pelo Conselho Regional.

Certo que não se poderá dar como ofendido o art.843 § 2º da Consolidação, de vez aos tribunais facultado é dar a interpretação que melhor entender aos preceitos da lei.

Sem embargo, conhecido que está o recurso, compete a esta Câmara fixar, como órgão superior e unificador da Jurisprudência trabalhista, a interpretação que lhe parecer mais consentânea com respeito ao questionado dispositivo, dado como vulnerado.

M. T. I. C. -- J. T. -- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nesse passo, mais acertada se me afigura a tese defendida pelo recorrente e endossada pela douta Procuradoria.

Com efeito, a regra é o comparecimento pessoal do empregado à audiência e só excepcionalmente a lei admite que a parte se faça representar.

Verdade é que ao Juiz facultado era aceitar ou não o motivo de doença alegado pelo recorrente; examinar-lhe a sinceridade, sopesar o valor do atestado médico, mas o que, se não me parece razoável é cominar-se a pena de revel e confesso a quem inequivocamente manifestou, antes de ser realizada a audiência de julgamento, a intenção de defender-se. Sempre que alguém é chamado a Juízo e não atende ao chamamento, nem por si, nem por outrem, por certo ha de ser considerado revel.

Na especie, muito embora, não haja o recorrente comparecido pessoalmente a Juízo, fez-se representar, contudo, por procurador, devidamente constituído, através mandato, não se podendo, por isso mesmo inculcar-lhe a pecha de revel.

Foi demasiado rigoroso o ilustrado Dr. Juiz "a quo" quando desprezou a alegação do advogado, que se dizia devidamente habilitado, por mandato, outorgado pelo recorrente reportando - se a processo que estava sob a propria e direta jurisdição daquele Juízo, entre as mesmas partes litigantes, onde se encontrava a procuração passada pelo recorrente ao advogado, signatario da petição de fls. 18, in limine indeferida por aquele magistrado.

De conseguinte não se poderá, com justiça afirmar que o recorrente se tenha insurgido contra o chamamento a Juízo, eis que se fez representar por procurador. Seria o caso de se designar nova audiência, atendendo ao justo apelo de economicamente fraco. Ao demais, em se tratando de empregado com 27 anos de casa, com passado irreprechavel acusado de falta das mais graves, meios mais amplos de defesa <sup>de</sup> deviam ser concedidos, ~~em consequência~~.

Não importa que dos autos constem a confissão por escrito do acusado (fls. 3) confirmada pelo receptador (fls. 26) se a

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ele indiciado foi, desde logo, aplicada a pena de revel e confesso quanto à matéria de fato, impedido, portanto, de qualquer defesa .

A Justiça social deve ser branda, tolerante, possibilitando as partes, tanto quanto possível, defender seus interesses.

A denúncia oferecida pelo Dr. Promotor da Comarca de Antonina, contra o recorrente é princípio de prova, contra o mesmo, mas só com a sentença condenatoria, passada em julgado, é que se teria como morta a questão. Não ha contudo prova nos autos, de que houvesse o recorrente sido condenado.

Muito embora não me tenha filiado à corrente daqueles, que frente ao art. 1 525 do Código Civil, concluem que não se poderá mais questionar sobre a existência do fato, cu quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididos no crime, o certo é, porém, que esse é o ponto de vista, até o momento, da maioria desta Câmara.

São considerações que me permito fazer, de ordem objetiva, que uma vez concretizadas, poderiam resultar numa grave injustiça, se absolvido o recorrente, no processo crime, contra o mesmo e outros instaurado, que deve ser evitado, quanto possível, por esta Justiça especializada.

Se, observa o insigne Clovis, o ato ilícito está classificado, entre os crimes, a sentença definitiva no Juízo Criminal produz caso julgado no Juízo Civil... Nem haveria ordem jurídica possível, se a sentença afirmasse, na justiça penal, que o fato não se deu, e na justiça civil outra sentença declarasse o contrario (Cod.Civ.Com. Vol.4, p. 209, obs.2).

Justamente, nesse sentido, tem decidido os tribunais trabalhistas, entre eles o mais alçado colégio judiciário do trabalho, o Colendo Conselho Nacional do Trabalho, muito embora sem apoio do meu desvalioso concurso.

O que se tem assestado, em matéria de revelia, é que dito ato não comporta justificativas posteriores, que podiam ser

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

oferecidas antes da audiência.

Quando, porém, alegada oportuno tempore, tal qual co-  
mo, no caso em tela, antes de realizada a audiência, deve esta ser  
adiada, maximé ocorrendo força maior impeditiva da defesa, como  
aconteceu, dado o documento de fls. , recebido que ha de ser co-  
mo autentico.

Considero-se, ao demais, que pelo proprio texto do §  
2º do art. 843 da Consolidação das Leis de Trabalho, no qual se es-  
teleceu a sentença de 1ª. instância, se infere que a representação  
do empregado na audiência por outro companheiro de trabalho ou pe-  
lo sindicato, é uma faculdade da lei e não um dever imperioso.

Não seria facil, de seguro, suprir o recorrente a  
sua presença por outro colega ou mesmo pelo Sindicato, se sindica-  
lizado fosse, dada a delicadeza do assunto, tal a natureza da fal-  
ta que se lhe imputa.

Houve, desse jeito, cerceamento de defesa, por quan-  
to o recorrente não deu causa à revelia. Revel é a pessoa rebelde,  
que se opõe às ordens de terceiros, é o pertinaz. No caso sub iudi-  
ce demonstrou o recorrente animo de defesa, em tempo proprio e re-  
gularmente.

Referenda, conseqüentemente, o acórdão recorrido, com  
firmatorio da sentença de 1ª. instância, será medida que se não  
coaduna com os sãos principios de justiça, que deve ser a precipua  
finalidade dos julgadores trabalhistas.

Por êsses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimi-  
dade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para jul-  
gar nulo ab-initio o processado, determinando, em conseqüência, a  
baixa dos autos à instância inferior, a fim de que se proceda a novo  
inquerito, atendidos os preceitos legais.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

Manoel Caldeira Neto

Relator

a) Derval Lacerda

Procurador

*Public. no "Diário da Justiça" em 15/5/45.*